

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.213, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Retifica o Decreto Estadual nº 1.486, de 15 de fevereiro de 2016, o qual concedeu Pensão Policial-Militar em favor de PERPÉTUA LIMA DE SOUZA e RAIMUNDA ARAÚJO LIMA, companheiras do 1º SGT PM RG 16044 GETÚLIO DORTA SOBRINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea "a", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes nos Processos nº 2018/378660 e 2018/417139,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$1.382,99 (mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em favor de PERPÉTUA LIMA DE SOUZA e RAIMUNDA ARAÚJO LIMA, companheiras do 1º SGT PM RG 16044 GETÚLIO DORTA SOBRINHO, falecido no dia 13 de junho de 2013, no exercício da atividade policial militar, cabendo a cada uma das beneficiárias a proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante do benefício.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de SUB TEN PM, a que o policial militar foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de SUB TEN PM.....	R\$ 606,57
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 303,29
Gratificação de Habilitação Policial Militar (40%).....	R\$ 242,63
Gratificação de Tempo de Serviço (20%).....	R\$ 230,50
Provento Mensal.....	R\$ 1.382,99

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 9 de dezembro de 2013. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.230, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e X da Constituição Estadual, atendendo ao disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 200, incisos I, II, III e VII, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 1.628, de 18 de outubro de 2016;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

D E C R E T A:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA APLICABILIDADE DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco (RSCIE).

Parágrafo único. Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) as ações de que trata este Decreto.

Art. 2º São objetivos deste Regulamento:

- I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;
- II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios necessários ao controle e extinção de incêndios;
- IV - viabilizar as operações de atendimento de emergências;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;
- VI - atribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências; e
- VII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - altura da edificação:

a) medida, em metros, do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento, para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio e emergências;

b) medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento habitável, podendo ser ascendente ou descendente, para fins de saída de emergência;

II - ampliação: aumento da área construída da edificação;

III - análise técnica: é o ato de verificação do dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emergências, bem como das demais exigências constantes no Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE);

IV - andar: volume compreendido entre 2 (dois) pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - área de risco: ambiente externo à edificação que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergências, tais como: armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, subestações elétricas, explosivos, produtos perigosos e similares;

VI - área total da edificação: somatório, em metros quadrados, da área a construir e da área construída de uma edificação;

VII - ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - carga de incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

IX - compartimentação: medida de proteção incorporada ao sistema construtivo, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinada a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou a pavimentos elevados consecutivos;

X - consulta técnica: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará com caráter normativo e vinculativo, formalizando a interpretação de assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndio e emergências;

XI - consulta pública: sistema criado com o objetivo de auxiliar na elaboração e coleta de opiniões da sociedade sobre segurança contra incêndio e emergências, intensificando a articulação entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a sociedade, permitindo que a sociedade participe da reformulação das Instruções Técnicas da Corporação;

XII - edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XIII - edificação existente: área construída ou regularizada, com documentação comprobatória, anteriormente à edição deste Regulamento, desde que não contrarie dispositivos do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências e observe os objetivos da presente legislação;

XIV - edificação térrea: construção de um pavimento, podendo possuir mezanino;

XV - educação pública: atividades realizadas junto à sociedade por meio de programas educacionais, campanhas de prevenção e outras ações educativas;

XVI - emergência: situação súbita, fortuita e crítica e que representa perigo à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obriga à rápida intervenção operacional;

XVII - fiscalização: ato administrativo pelo qual o bombeiro militar verifica, em qualquer momento, o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências, previstas na legislação em vigor;

XVIII - infrator: pessoa física ou jurídica proprietária, responsável pelo uso, responsável pela obra ou responsável técnico, da edificação e áreas de risco, que descumpra as normas previstas na legislação de segurança contra incêndio e emergências;

XIX - instalações temporárias: instalações que abrigam uma ocupação temporária, com duração de até 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, podendo ou não estar localizadas no interior de uma edificação permanente, tais como circos, parques de diversões, feiras de exposições, feiras agropecuárias, rodeios, shows artísticos, dentre outros;

XX - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (IT/CBMPA): documento técnico que normatiza procedimentos administrativos, bem como medidas de segurança contra incêndio e emergências nas edificações e áreas de risco;

XXI - isolamento de risco: medida de proteção passiva por meio de parede de compartimentação sem aberturas ou afastamento entre edificações, destinado a evitar a propagação do fogo, calor e gases, entre os blocos isolados;

XXII - Licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará: ato administrativo pelo qual a Corporação, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais constantes no processo de segurança contra incêndio e emergências, autoriza

a ocupação e funcionamento das edificações ou áreas de risco, abrangendo:

a) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará mediante pagamento da taxa correspondente (habite-se ou vistoria periódica), certificando que durante a vistoria a edificação não enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco possuía as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

b) Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS): documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante o pagamento da taxa de vistoria anual e da declaração do empresário ou do representante legal deste, certificando que a edificação foi enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para a regularização perante o Corpo de Bombeiros, estabelecendo um período de revalidação;

c) Declaração de Isenção de Vistoria (DIV): documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante o pagamento da taxa de atestado de regularização ou congêneres e da declaração do empresário ou do representante legal deste, certificando que a edificação possui área de até 20 m² (vinte metros quadrados) e foi enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para a regularização perante o Corpo de Bombeiros, estabelecendo período de validação indeterminada;

d) Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB): documento emitido, excepcionalmente, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, para edificações ou áreas de risco que necessitem de prazo para ajustamento das medidas de segurança contra incêndio e emergências, mediante avaliação, por parte da Comissão Técnica, do risco, das medidas compensatórias e do cronograma físico de obras para a respectiva adequação;

e) Certificado de Licenciamento Provisório (CLP): documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante o pagamento da taxa de vistoria periódica e apresentação de documento de responsabilidade técnica de instalação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, certificando que a edificação foi enquadrada como de baixo ou médio risco pela carga de incêndio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização provisória junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, estabelecendo um período de validação;

XXIII - medidas de segurança contra incêndio e emergências: conjunto de ações ou barreiras de proteção (ativa e passiva), além dos recursos internos e externos à edificação e áreas de risco, que permitem controlar a situação de incêndio, o abandono seguro de pessoas e garantem o acesso das equipes de salvamento e socorro;

XXIV - mezanino: pavimento(s) que subdivide(m) parcialmente um andar e cuja somatória não ultrapasse 1/3 (um terço) da área do pavimento do andar subdividido;

XXV - mudança de ocupação: alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações previstas em Instrução Técnica;

XXVI - nível de descarga: nível no qual uma porta ou abertura permite a condução dos ocupantes a um local seguro no exterior da edificação ou área de risco;

XXVII - notificação: meio de comunicação formal entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco, para fins de correção de irregularidades ou adoção de providências diversas no ato de vistoria ou de análise técnica;

XXVIII - ocupação: atividade ou uso de uma edificação;

XXIX - ocupação mista: edificação ou área de risco onde se verifica mais de um tipo de ocupação;

XXX - ocupação predominante: atividade ou uso principal exercido na edificação ou área de risco;

XXXI - ocupação subsidiária: atividade ou uso de apoio ou suporte, vinculado à atividade ou uso principal, em edificação ou área de risco;

XXXII - Parecer Técnico: avaliação ou relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará em decorrência de questionamentos ou assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndio e emergências;

XXXIII - pavimento: plano de piso do andar de uma edificação ou área de risco;

XXXIV - perícia de incêndio: apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, visando ao aprimoramento técnico da segurança contra incêndio e emergências, bem como da atividade operacional;